PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), e os Projetos de Lei do Senado nos 74, 183 e 261, de 2012; nos 235, 449 e 515, de 2013; e nº 38, de 2015, que dispõem sobre a inclusão de componentes curriculares na educação básica e que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Casa de origem), e os Projetos de Lei do Senado (PLS) nos 74, 183 e 261, de 2012; 235, 449 e 515, de 2013; e 38, de 2015, que tramitam em conjunto. As proposições têm por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir temas e disciplinas na grade curricular da educação básica.

O PLC nº 20, de 2012, do Deputado Gilmar Machado, determina que o ensino de História deverá constituir conteúdo obrigatório em todas as séries do ensino médio.

O PLS nº 74, de 2012, da Senadora Ivonete Dantas, prevê a inclusão, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, de forma adaptada a cada faixa etária, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o idoso, bem como relativos aos mecanismos de proteção estabelecidos pela legislação para esses segmentos populacionais.

As proposições a seguir listadas surgiram a partir de Sugestões Legislativas (SUG), apresentadas como resultado dos trabalhos do Programa Senado Jovem Brasileiro e convertidas em projetos de lei pela CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 42, de 2010: PLS nº 183, de 2012, nº 261, de 2012, nº 235, de 2013, nº 449, de 2013 e nº 515, de 2013.

O PLS nº 183, de 2012, teve como origem a SUG nº 21, de 2011, da Jovem Senadora Jacqueline Kelly Canuto Silva. O projeto adiciona ciclos de debates bimestrais sobre a realidade social e política do País, com a participação de agentes políticos ocupantes de cargos eletivos, na parte diversificada do currículo do ensino médio previsto na LDB.

O PLS nº 261, de 2012, acrescenta à LDB dispositivo para incluir nos currículos do ensino médio, em caráter opcional e fora do horário regular, a disciplina “Princípios da Pedagogia”, a fim de estimular vocações docentes. A proposição resultou da SUG nº 9, de 2011, da Jovem Senadora Samira Laís Paulino da Silva.

O PLS nº 235, de 2013, originou-se da SUG nº 11, do Jovem Senador Wallack Ronan Santos. O projeto dispõe sobre o ensino de língua estrangeira na educação básica, prevendo a inclusão, na parte diversificada do currículo, a partir do quarto ano do ensino fundamental, sem prejuízo da oferta opcional do estudo de idiomas na educação infantil e nos três primeiros anos do fundamental, de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar.

O PLS nº 449, de 2013, torna obrigatório o ensino da Língua Brasileira de Sinais na educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano do ensino fundamental, por professor especializado. A proposição é originária da SUG nº 2, de 2013, dos Jovens Senadores Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorenna Sardeiro e André Castro.

O PLS nº 515, de 2013, adveio da SUG nº 14, de 2011, da Jovem Senadora Silvia Adriany A. Barreto, e trata da inclusão obrigatória, a partir da quinta série do ensino fundamental, na parte diversificada do currículo, da disciplina Cidadania, que deverá compreender o ensino das leis brasileiras.

O PLS nº 38, de 2015, do Senador Reguffe, acrescenta inciso V ao art. 36 da LDB, prevendo a inclusão do tema Cidadania como disciplina obrigatória no currículo de todas as séries do ensino médio. A proposição detalha os conteúdos a serem trabalhados na disciplina, a saber: 1) Direito Constitucional, noções de cidadania e democracia; 2) Competências e atribuições de Deputados, Senadores, Prefeitos, Governadores e Presidente da República; 3) Direito do Consumidor; 4) Noções de educação fiscal. A proposição prevê ainda que os sistemas de ensino deverão dispor de 3 anos letivos para adaptação às exigências da nova lei.

A vigência das leis resultantes dos projetos em análise deverá ser imediata, com exceção do PLS nº 235, de 213, que prevê entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação.

As matérias, à exceção do PLS nº 38, de 2015, passaram a tramitar em conjunto mediante a aprovação dos Requerimentos nos 10 e 240, de 2014, do Senador Cyro Miranda. O PLS nº 38, de 2015, por sua vez, passou a assim tramitar a partir da aprovação do Requerimento nº 770, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves.

Após a análise desta Comissão, os projetos de lei deverão ser apreciados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em seguida, pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH analisar matérias relacionadas à garantia e à proteção dos direitos humanos (inciso III), aos direitos da mulher (inciso IV) e à proteção à infância, à juventude e aos idosos (inciso VI). Os projetos de lei em análise abordam esses temas e, portanto, relacionam-se às competências previstas no RISF para a CDH.

O art. 26 da LDB determina que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”. Em outras palavras, os sistemas de ensino e suas escolas têm a responsabilidade de elaborar os currículos da educação básica, no âmbito de sua competência.

A LDB estabelece ainda alguns princípios curriculares comuns a todo o País, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferência de estudantes. É importante observar, entretanto, que o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as necessidades curriculares gerais da educação básica, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, determinando que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (MEC) (art. 9º, § 1º, *c*, da redação dada à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, na Estratégia 7.1, o estabelecimento e a implantação, mediante pactuação federativa, de “diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do (as) alunos (as), para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”. No momento, encontra-se em consulta pública documento do MEC que trata da Base Nacional Comum Curricular, que posteriormente será encaminhado para análise do CNE.

Em termos pedagógicos, trata-se de modelo adequado: escolas e sistemas de ensino, a partir das especificidades próprias de sua realidade, formatam e constituem currículos que refletem as necessidades de seus estudantes. À União, por sua vez, cabe estabelecer uma base comum curricular, para todo o País, a fim de que haja conteúdos e temas compartilhados nacionalmente. Essa definição por parte da União, entretanto, deve ser construída de forma orgânica e articulada, esboçando um tecido curricular sistêmico, e não uma colcha de retalhos, na qual um conjunto de conteúdos, ainda que louváveis, seja alinhavado de forma esparsa e desconexa.

Em adição, importa considerar ainda que há hoje no Brasil forte crítica à tradição enciclopédica, que abarrota os currículos de disciplinas e conteúdos, sem reservar tempo e espaço para o “aprender a aprender”, que, num cenário de transformações velozes e constantes, no campo do conhecimento, deve ser o mais importante eixo das preocupações curriculares das escolas. Assim, parece-nos que não cabe ao Parlamento prestigiar e promover o chamado “conteudismo”, por meio da listagem em lei de disciplinas e temas que, sendo meritórios, devem ser incluídos nas grades curriculares, de forma transversal e sinérgica, a partir das definições dos projetos pedagógicos de cada escola, das diretrizes de cada sistema de ensino e dos princípios gerais determinados pela União, nos termos da lei, por meio de suas áreas especializadas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, na Origem), e dos Projetos de Lei do Senado nº 74, de 2012; nº 183, de 2012; nº 261, de 2012; nº 235, de 2013; nº 449, de 2013; nº 515, de 2013; e nº 38, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator